



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.017, DE 2003

(Do Sr. José Divino)

Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 111 da Lei nº 9.504, de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com o acréscimo do inciso IV:

"Art. 111 É vedado, nas áreas envidraçadas do veículo:

I;

II;

III;

IV – Salvo na colocação de películas com selo que atestem as especificações desta lei, nos vidros dos veículos, desde que dentro dos seguintes padrões:

- a) pára-brisa - apenas na borda superior, fora do campo de visão, com no máximo 15 cm de largura, e transmissão luminosa não inferior a 35%;
- b) janelas laterais dianteiras - transmissão luminosa não inferior a 70%;
- c) janelas traseiras e vidro traseiro - transmissão luminosa não inferior a 50%.

Art. 2º Fica revogado o inciso XVI do art. 230 da Lei nº 9.504, de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer normas definitivas no Código de Transito Brasileiro sobre a aposição de películas refletivas ou não, sobre as partes envidraçadas dos veículos automotores, Ela surgiu como um detalhe em carros de jovens endinheirados. Depois, virou instrumento de privacidade para motoristas que queriam circular pelas ruas das grandes cidades sem serem vistos. Agora, a película de poliéster que reveste vidros de carro – conhecida como insulfilme – vai definitivamente virar uma arma contra a violência: ela ganhou tecnologia para proteger o motorista contra furto e até contra tiros de calibre 45. O insulfilme não é totalmente à prova de tiros, mas segura até três balas calibre 45 por metro quadrado de vidro”.

Introduzida no País há 20 anos, a película que deixa vidros de carros escuros foi proibida em 1990, sob a alegação de que funcionava como “refúgio” para marginais. Mas foi liberada pela Justiça em novembro de 1998, depois de muita insistência dos empresários do setor, que garantiam que ela era também uma proteção para os motoristas contra a onda de insegurança. Hoje, existe uma transparência permitida pelo governo – de 50% nos vidros traseiros e 70% no dianteiro. Mesmo para quem não pode gastar muito com um produto resistente a tiros, a película já ajuda. A idéia é que, de fora, ninguém sabe se o motorista está sozinho ou acompanhado. Isso faz com que os assaltantes evitem se aproximar de carros com vidros pretos. “Com a película, você cria um elemento surpresa”

A polêmica acerca dessa matéria deu-se pela regulamentação através da Resolução 747/90, do dia 03/05/90, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, a qual proibia expressamente a utilização de qualquer tipo de película, reflexiva ou não, nas áreas envidraçadas dos veículos, sendo que no dia 14/09/92 foi editada Resolução 764/92 do CONTRAN, a qual permitia a colocação de películas nos vidros dos veículos, desde que dentro dos seguintes padrões:

- a) pára-brisa - apenas na borda superior, fora do campo de visão, com no máximo 15 cm de largura, e transmissão luminosa não inferior a 35%;
- b) janelas laterais dianteiras - transmissão luminosa não inferior a 70%;
- c) janelas traseiras e vidro traseiro - transmissão luminosa não inferior a 50%.

Apenas, dois meses e meio depois, no dia 30/11/92, o então Ministro da Justiça, promoveu um despacho revogando a Resolução 764/92 e revalidando, ou seja, ripristinando expressamente a Resolução 747/90, estando novamente proibida a aposição de películas. Destaca-se que o CONTRAN está subordinado ao Ministério da Justiça.

Em 12/06/94 foi editada a Resolução 784/94 do CONTRAN, a qual regulamenta a "coloração" de vidros nos veículos. Porém, tal Resolução é direcionada à indústria de fabricação de vidros, e não aposição de películas

em vidros já fabricados. Aliás, o Art. 4º da Resolução 784/94 expressa exatamente essa intenção reiterando a validade da Resolução 747/90.

O Novo Código de Trânsito, quando ainda em fase de projeto, possuía a redação do seu Art. 111, inciso I a proibição de películas refletivas ou não. Houve, porém, o veto presidencial nesse inciso, com a seguinte razão:

"É certo que o objeto do inciso I inspira-se em razão de segurança do trânsito. Não obstante, a proibição total de uso de quaisquer adesivos não parece condizente com qualquer noção de razoabilidade. Recomenda-se, por isso, o veto ao dispositivo. A matéria poderá ser objeto de proposta de regulamentação em projeto a ser encaminhado pelo Executivo ao Congresso Nacional."

Fora feito esse veto, PORÉM, não foi feito qualquer veto no Art. 230, XVI do mesmo Código, no qual consta proibição expressa da colocação de películas refletivas ou não, sendo prevista a retenção do veículo para regularização, além da multa de natureza Grave.

No dia da entrada em vigor do Novo Código, dia 22/01/98, a Lei 9602/98 incorporou ao Art. 111 do Código de Trânsito um inciso III, o qual determina que é vedada a colocação de películas quando houver comprometimento da segurança, na forma de regulamentação do CONTRAN.

O art. 314 do CTB estabelece que as Resoluções que não conflitem com sua redação permanecem em vigor.

II - Conflito com o Código de Trânsito Brasileiro.

O fundamento principal do presente "writ" é que o Autor entende que o CTB revogou implicitamente a Resolução 747/90 do Contran, uma vez que ao incorporar ao Art. 111 o inciso III, estaria permitindo de alguma forma a colocação de películas, forma esta ainda a ser regulamentada pelo Contran.

Busca suporte nesse entendimento na própria razão de veto presidencial ao inciso I do mesmo artigo. Os fundamentos desse entendimento já foram devidamente apresentados pelo Autor na inicial.

Diverge, porém, do entendimento da Autoridade Executiva de Trânsito e dos agentes fiscalizadores, tal tese, os quais entendem que não houve revogação da Resolução 747/90 do Contran, uma vez que além de não conflitar com o CTB, está a regulamentar o inciso III do Art. 111 até que nova regulamentação a modifique, e o faz amparado nos seguintes fundamentos.

II.a) O inciso III remete ao Contran a competência de regulamentar a aposição de películas nos vidros dos veículos caso não haja comprometimento da segurança. Fora explicado no histórico acima que durante o prazo de dois meses e meio no ano de 1992 a Resolução 764/92 permitiu a aposição de películas dentro dos padrões estabelecidos, porém,

por despacho do Ministro da Justiça houve a revogação de tal Resolução e a ripristinação expressa da Resolução 747/90, com proibição absoluta. Seus fundamentos eram em relação ao devido controle no atendimento dos padrões por parte das autoridades fiscalizadoras, entendendo ser mais prudente a proibição total do que a permissão dentro de padrões de difícil controle.

Conclui-se que a Resolução 747/90 do Contran não conflita com o CTB, e sim regulamenta seu Art. 111, inciso III ao estabelecer que não há exceções para colocação de películas nas áreas envidraçadas.

II.b) A Resolução 784/94 do CONTRAN que regulamenta a "coloração" dos vidros dos veículos reitera a prevalência da Resolução 747/90 para o caso de "aposição de películas". Destacamos que a "coloração" dos vidros está relacionado com o processo de fabricação do vidro (película colocada entre as camadas do vidro como um sanduíche), enquanto que a "aposição" fruto dessa discussão é sua colocação no vidro já fabricado.

A conclusão do item anterior permanece, reforçada por uma resolução que permite a colocação de películas, só que na fase de confecção do vidro e não posterior. A Resolução 784/94 do CONTRAN também não conflita com o CTB e ainda estabelece um critério de regulamentação do Art. 111, inciso III, ou seja, a "aposição" da película no vidro pronto que é vedada, e a "aposição" sobre o vidro em fase de fabricação, para promover sua "coloração", a qual estaria com isso determinando qual é o caso em que não há comprometimento da segurança.

II.c) Se considerarmos que apesar das justificativas apresentadas nos itens; II.a) e II.b) acima, e que não apenas a Resolução 747/90, mas também a 784/94 estivesse revogada, ainda assim permanece no Código de Trânsito Brasileiro a proibição expressa e sem qualquer exceção da aposição de películas no Art. 230, inciso XVI, qual seja:

Art. 230. Conduzir o veículo:

XVI - com vidros total ou parcialmente cobertos por películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas;

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

Dessa forma, diferentemente daquilo que concluiu o Autor, a ausência de regulamentação por parte do CONTRAN não viria a permitir a colocação de películas, e sim a proibir de forma expressa pelo próprio CTB.

Nesse caso, ausência é proibição e não permissão. Só seria possível concluir como o Autor se tivesse sido vetado o inciso I do Art. 111 e o inc. XVI do Art. 230, ambos do CTB.

Se o CONTRAN fizer uma regulamentação permitindo a colocação de películas dentro de determinados padrões é que haverá conflito entre essa possível Resolução e o Art. 230, XVI do CTB, onde se poderá argumentar que uma Resolução não poderá autorizar aquilo que expressamente está vedado no Código, salvo se for revogado o referido artigo.

Conclui-se que se não houve revogação da Resolução 747/90 do Contran pelo CTB, a proibição da "aposição de películas" é por regulamentar o inciso III do Art. 111 do CTB, não estabelecendo exceções, estando em consonância com o Art. 230, XVI do mesmo CTB. Se houve revogação da Resolução 747/90, por conflitar com o CTB, a proibição decorre do Art. 230, XVI do CTB, o qual proíbe sem exceções a "aposição de películas", o qual supriria tal regulamentação.

Tal legislação se faz necessária tendo em vista a necessidade desse recurso de segurança dos moradores das grandes cidades, é a película que escurece os vidros dos automóveis. Ela inibe os assaltos porque, com a dificuldade de ver o interior do carro, o bandido não se sente seguro para agir além do clima tropical, o intenso calor que em pouco tempo danifica o interior dos veículos, além do desconforto de adentrar ao veículo com temperaturas prejudiciais a saúde dos usuários, que se torna até insalubre.

Sala de Sessões, 20 de maio de 2003

Deputado JOSÉ DIVINO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS

.....

Seção II

Da Segurança dos Veículos

Art. 111. É vedado, nas áreas envidraçadas do veículo:

I - (VETADO)

II - o uso de cortinas, persianas fechadas ou similares nos veículos em movimento, salvo nos que possuam espelhos retrovisores em ambos os lados.

III - aposição de inscrições, películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas, quando comprometer a segurança do veículo, na forma de regulamentação do CONTRAN.

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.*

Parágrafo único. É proibido o uso de inscrição de caráter publicitário ou qualquer outra que possa desviar a atenção dos condutores em toda a extensão do pára-brisa e da traseira dos veículos, salvo se não colocar em risco a segurança do trânsito.

Art. 112. (Revogado pela Lei nº 9.792, de 14/04/1999).

CAPÍTULO XV

DAS INFRAÇÕES

Art. 230. Conduzir o veículo:

I - com o lacre, a inscrição do chassi, o selo, a placa ou qualquer outro elemento de identificação do veículo violado ou falsificado;

II - transportando passageiros em compartimento de carga, salvo por motivo de força maior, com permissão da autoridade competente e na forma estabelecida pelo CONTRAN;

III - com dispositivo anti-radar;

IV - sem qualquer uma das placas de identificação;

V - que não esteja registrado e devidamente licenciado;

VI - com qualquer uma das placas de identificação sem condições de legibilidade e visibilidade;

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VII - com a cor ou característica alterada;

VIII - sem ter sido submetido à inspeção de segurança veicular, quando obrigatória;

IX - sem equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante;

X - com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido pelo CONTRAN;

XI - com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante;

XII - com equipamento ou acessório proibido;

XIII- com o equipamento do sistema de iluminação e de sinalização alterados;

XIV - com registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo viciado ou defeituoso, quando houver exigência desse aparelho;

XV - com inscrições, adesivos, legendas e símbolos de caráter publicitário afixados ou pintados no pará-brisa e em toda a extensão da parte traseira do veículo, excetuadas as hipóteses previstas neste Código;

XVI - com vidros total ou parcialmente cobertos por películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas;

XVII - com cortinas ou persianas fechadas, não autorizadas pela legislação;

XVIII - em mau estado de conservação, comprometendo a segurança, ou reprovado na avaliação de inspeção de segurança e de emissão de poluentes e ruído, prevista no art. 104;

XIX - sem acionar o limpador de pára-brisa sob chuva:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

XX - sem portar a autorização para condução de escolares, na forma estabelecida no art. 136:

Infração - grave;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

XXI - de carga, com falta de inscrição da tara e demais inscrições previstas neste Código;

XXII - com defeito no sistema de iluminação, de sinalização ou com lâmpadas queimadas:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Art. 231. Transitar com o veículo:

I - danificando a via, suas instalações e equipamentos;

II - derramando, lançando ou arrastando sobre a via:

a) carga que esteja transportando;

b) combustível ou lubrificante que esteja utilizando;

c) qualquer objeto que possa acarretar risco de acidente;

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

III - produzindo fumaça, gases ou partículas em níveis superiores aos fixados pelo CONTRAN;

IV - com suas dimensões ou de sua carga superiores aos limites estabelecidos legalmente ou pela sinalização, sem autorização:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

V - com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, constante na seguinte tabela:

wa) até seiscentos quilogramas - 5 (cinco) UFIR;

b) de seiscentos e um a oitocentos quilogramas - 10 (dez) UFIR;

c) de oitocentos e um a um mil quilogramas - 20 (vinte) UFIR;

d) de um mil e um a três mil quilogramas - 30 (trinta) UFIR;

e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - 40 (quarenta) UFIR;

f) acima de cinco mil e um quilogramas - 50 (cinquenta) UFIR;

Medida administrativa - retenção do veículo e transbordo da carga excedente;

VI - em desacordo com a autorização especial, expedida pela autoridade competente para transitar com dimensões excedentes, ou quando a mesma estiver vencida:

Infração - grave;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VII - com lotação excedente;

VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo;

IX - desligado ou desengrenado, em declive:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo;

X - excedendo a capacidade máxima de tração:

Infração - de média a gravíssima, a depender da relação entre o excesso de peso apurado e a capacidade máxima de tração, a ser regulamentada pelo CONTRAN:

Penalidade - multa;

Medida Administrativa - retenção do veículo e transbordo de carga excedente.

Parágrafo único. Sem prejuízo das multas previstas nos incisos V e X, o veículo que transitar com excesso de peso ou excedendo à capacidade máxima de tração, não computado o percentual tolerado na forma do disposto na legislação, somente poderá continuar viagem após descarregar o que exceder, segundo critérios estabelecidos na referida legislação complementar.

CAPÍTULO XX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 314. O CONTRAN tem o prazo de duzentos e quarenta dias a partir da publicação deste Código para expedir as resoluções necessárias à sua melhor execução, bem como revisar todas as resoluções anteriores à sua publicação, dando prioridade àquelas que visam a diminuir o número de acidentes e a assegurar a proteção de pedestres.

Parágrafo único. As resoluções do CONTRAN, existentes até a data de publicação deste Código, continuam em vigor naquilo em que não conflitem com ele.

Art. 315. O Ministério da Educação e do Desporto, mediante proposta do CONTRAN, deverá, no prazo de duzentos e quarenta dias contado da publicação, estabelecer o currículo com conteúdo programático relativo à segurança e à educação de trânsito, a fim de atender o disposto neste Código.

.....

.....

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO Nº 747/1990

PROÍBE A APOSIÇÃO DE PELÍCULAS
NAS ÁREAS ENVIDRAÇADAS DOS
VEÍCULOS.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 5º, inciso V, art. 37 e parágrafos e art. 39 do Código Nacional de Trânsito, instituído pela Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 e os artigos 9º, inciso XVII e art. 92, § 3º do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, aprovado pelo Decreto nº 62.127 de 16 de janeiro de 1968;

Considerando que a Resolução nº 463/83, com as modificações introduzidas pelas Resoluções nºs: 477/74, 483/74 e 486/74, 490/75, 501/76 e 521/77-CONTRAN, estabelece requisitos de segurança para veículos automotores de fabricação nacional;

Considerando que os vidros de segurança não podem ter bolhas, turvações leitosas, zonas sujas ou descoloridas ou outras propriedades que possam prejudicar a sua transparência e qualidade;

Considerando que os vidros de segurança constituem equipamento ou acessório obrigatório dos veículos, salvo as exceções da Lei;

Considerando que os vidros de segurança devem permitir transmissão luminosa e que tal transparência, em relação à sensibilidade do olho humano à claridade para luz padrão A (adotado pela Comissão Internacional de Iluminação) ou luz de lâmpada de tungstênio, temperatura de cor do filamento 2854º K, não deverá ser menor de 75% para vidros de pára-brisas e 70% para vidros laterais e traseiros;

Considerando que em qualquer hipótese, os vidros deverão conter gravação indelével identificadora do fabricante e indicadora do índice de transparência;

Considerando que a aposição de película nas áreas envidraçadas altera o grau de transmissão luminosa dos pára-brisas e dos vidros laterais, e considerando os efeitos prejudiciais à segurança do trânsito que os reflexos luminosos possam causar;

Considerando que vem sendo prática freqüente a colocação de películas nas áreas envidraçadas dos veículos com o objetivo de escurecimento do seu interior, tornando a visibilidade de fora para dentro e de dentro para fora excessivamente prejudicada, facilitando inclusive o uso de veículos para fins criminosos e dificultando a atividade dos órgãos policiais e de fiscalização de trânsito,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica proibida a aposição de quaisquer películas, refletivas ou não, nas áreas envidraçadas dos veículos automotores, ou ainda qualquer aplicação de tintas ou adesivos que possam interferir no nível de transparência dos vidros, exceto as aplicações especiais autorizadas pelo Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 2º- Fica o infrator sujeito às penalidades previstas no artigo 89, inciso XXX, alínea "p"- do CNT, pela inobservância do disposto nesta Resolução.

Art. 3º - Fica concedido o prazo de 30 dias para a regularização dos veículos que estejam em situação que contrarie os dispositivos desta Resolução.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Vicente Fernandes Cascione - Presidente

Alfredo Peres da Silva - Relator

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO N. 764 - DE 14 DE SETEMBRO DE 1992

O Conselho Nacional de Trânsito, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 5º, inciso V, do Código Nacional de Trânsito, instituído pela Lei n. 5.108(1), de 21 de setembro de 1966 e o artigo 9º, inciso XVII, do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, aprovado pelo Decreto n. 62.127(2), de 16 de janeiro de 1968 e,

Considerando a produção e importação de veículos portando vidros com películas ou similares,

Considerando a necessidade de regulamentar a aplicação de películas em áreas envidraçadas dos veículos automotores em circulação no Território Nacional,

Considerando os requisitos de transparência ou transmissão luminosa exigidos pela Resolução CONTRAN n. 463, de 17 de julho de 1973 e suas modificações,

Considerando os padrões de transmissão luminosa praticados em outros países para os conjuntos vidro-película,

Considerando a necessidade de estabelecer níveis de transmissão luminosa mínimos que não produzam impactos negativos na segurança do trânsito e dos condutores de veículos,

Considerando o que consta do Processo DENATRAN n. 156/91 e a deliberação tomada pelo colegiado em sua reunião de 14 de setembro de 1992, resolve:

Art. 1º Fica permitida a aposição de películas não refletivas nas áreas envidraças dos veículos automotores, observadas as seguintes condições:

I - nos pára-brisas, numa faixa de no máximo 15cm de largura no bordo superior do vidro, desde que o conjunto vidro-película apresente transmissão luminosa mínima de 35% (trinta e cinco por cento) e não obstrua o campo de visão direta do condutor;

II - nas janelas laterais dianteiras, desde que o conjunto vidro-película apresente transmissão luminosa mínima de 70% (setenta por cento);

III - nas janelas laterais, laterais traseiras e vidros traseiros, desde que o conjunto vidro-película apresente transmissão luminosa mínima de 50% (cinquenta por cento).

Art. 2º As películas referidas no artigo anterior poderão ser utilizadas desde que seu fabricante ou importador providencie o certificado técnico junto a instituto credenciado e reconhecido pelo INMETRO comprovando o atendimento dos limites mínimos de transmissão luminosa estabelecidos, e desde que sejam cumpridas as normas e procedimentos contidos no anexo desta Resolução.

Art. 3º O índice de transmissão luminosa existente em cada conjunto vidro-película deverá estar gravado, indelevelmente, na película por meio de selo holográfico emitido pelo fabricante ou importador, devendo ser visível pelos lados externos dos vidros, sem prejudicar a visão dos ocupantes dos veículos e sem justapor-se às marcações originais de fábrica dos vidros.

Art. 4º Fica proibida a aposição de quaisquer outras películas, refletivas ou não, nas áreas envidraçadas dos veículos automotores, ou ainda qualquer aplicação de tintas ou adesivos que ocasionem níveis de transmissão luminosa inadequados, excetuando-se as aplicações especiais autorizadas pelo Conselho Nacional de Trânsito;

Art. 5º Pela inobservância do disposto nesta Resolução, fica o infrator sujeito às penalidades previstas no artigo 89, inciso XXX, alínea “p” do Código Nacional de Trânsito;

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor em 1º de dezembro de 1992, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução n. 747/90. - Gidel Dantas Queiroz, Presidente.

ANEXO À RESOLUÇÃO N. 764, DE 14 DE SETEMBRO DE 1992

Normas e procedimentos a serem cumpridos por fabricantes,
importadores ou instaladores e usuários de películas
em áreas envidraçadas de veículos automotores

1 - Do Credenciamento das Empresas

Com intuito de estabelecer-se efetiva disciplina no mercado de películas a serem aplicadas em áreas envidraçadas de veículos automotores fica estabelecido que:

1.1 - As empresas produtoras ou importadoras, nas unidades da federação, em que efetivamente exerçam suas atividades, comprovadamente, deverão ser, anualmente, credenciadas pelos Departamentos Estaduais de Trânsito - DETRANs respectivos, conforme modelo constante do Documento 1, sendo, no entanto, facultado aos credenciados nomearem agentes ou representantes que deverão ser igualmente credenciados pelos DETRANs locais.

1.2 - Por ocasião do requerimento do credenciamento aos DETRANs, os interessados deverão fornecer, para os diversos tipos de películas autorizados:

a) gabaritos, para futura confrontação da película, quando da fiscalização, em conformidade com a legislação vigente (Documento 2);

b) selo holográfico, contendo número de certificado de instituto credenciado, marca da empresa produtora ou importadora e índice de transparência da película que será posta nos vidros dos veículos (Documento 3);

c) certificado, a ser fornecido pela empresa instaladora da película conforme modelo constante do (Documento 4).

2 - Da Comercialização

Objetivando disciplinar a instalação de películas em vidros de veículos automotores, fica estabelecido que, uma vez aplicadas as películas, a firma instaladora obriga-se a fornecer:

2.1 - Ao cliente, o selo holográfico instalado entre a película e o vidro do automóvel e o certificado (Documento 4) devidamente preenchido e carimbado.

2.2 - Aos DETRANs relação mensal contendo a identificação dos veículos em que forem aplicadas as películas.

3 - Da Fiscalização Viária

Os veículos ao serem fiscalizados, quando portadores de películas que não possuírem o selo holográfico bem como o certificado devidamente preenchido e carimbado pelo instalador, sofrerão as sanções previstas em lei.

Gabaritos

Serão constituídos de placas de vidro automotivo retangulares de 8 x 10cm, com aposição de películas compondo conjuntos com transmissão luminosa mínima de 35%, 50% e 70% a serem entregues aos DETRANs para fins de aferição visual da transparência dos vidros de veículos com aplicação de:

- a) faixa superior máxima de 15cm no vidro do pára-brisa dianteiro - mínimo 35%;
- b) janelas laterais traseiras e vidros traseiros - mínimo 50%;
- c) janelas laterais dianteiras - mínimo 70%.

Observação:

Estes gabaritos deverão ser certificados tecnicamente por instituto técnico reconhecido pelo INMETRO, comprovando o atendimento aos limites mínimos de transmissão luminosa de acordo com o que estabelecem os subitens 5.3.2 - Transmissão Luminosa dos itens 8 e 9 (vidros temperados e laminados) da Resolução n. 463/73, com as modificações introduzidas pelas Resoluções ns. 477, 483, 486/74, 490/75, 501/76, 521/77 e 763/92.

Selo Holográfico

Contendo:

- marca do Produtor/Importador da Película;
- índice mínimo de Transparência/Transmissão Luminosa (35%, 50% ou 70%);
- nome do Instituto credenciado certificador do produto e número do certificado;
- número da Resolução CONTRAN específica que regulamenta o uso da película.

Modelo de Certificado

Deverá constar no Certificado:

- nome da firma instaladora;
- marca do produtor ou importador;
- tipo e placa do veículo;
- película aplicada; separadamente discriminar:
para-brisa (faixa);
janelas laterais dianteiras;
janelas laterais traseiras;
vidro traseiro;
- data e local da instalação da película;
- carimbo e assinatura do instalador.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO N. 784 - DE 12 DE JULHO DE 1994

O Conselho Nacional de Trânsito, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 5º, inciso V, da Lei n. 5.108(1), de 21 de setembro de 1966, que instituiu o Código Nacional de Trânsito, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n. 237(2), de 28 de fevereiro de 1967, e o artigo 9º, inciso XVII, do seu Regulamento do Código Nacional de Trânsito, aprovado pelo Decreto n. 62.127(3), de 16 de janeiro de 1968, e

Considerando a necessidade de regulamentar o uso dos vidros de segurança e definir parâmetros que possibilitem atribuir deveres e responsabilidades aos fabricantes e/ou a seus representantes através de fixação de requisitos mínimos de segurança na fabricação

desses componentes dos veículos, para serem admitidos em circulação nas vias públicas nacionais; e

Considerando o que consta nos Processos ns. 97/93, 274/93 e 42/94, e a deliberação tomada pelo Colegiado em sua reunião de 12 de julho de 1994, resolve:

Art. 1º Os veículos automotores, os reboques e semi-reboques deverão sair de fábrica com as suas partes envidraçadas equipadas com vidros de segurança que atendam aos termos desta Resolução e aos requisitos estabelecidos na NBR 9491 e suas normas complementares.

Art. 2º É obrigatório o uso de vidro de segurança laminado no pára-brisa de todos os veículos a serem admitidos em circulação nas vias públicas do Território Nacional e de vidro de segurança temperado, uniformemente protendido, ou laminado, nas demais partes envidraçadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos vidros utilizados nas reposições.

Art. 3º A transmissão luminosa não poderá ser inferior a 75% para os vidros incolores dos pára-brisas e de 70% para os demais.

§ 1º Ficam excluídos dos limites fixados no “caput” deste artigo, os vidros que não interferem nas áreas envidraçadas indispensáveis à dirigibilidade do veículo, desde que atendam, no mínimo, 50% de transmissão luminosa.

§ 2º Consideram-se áreas envidraçadas indispensáveis à dirigibilidade do veículo:

- a) a área do pára-brisa excluindo uma faixa periférica de 25mm de largura e a área ocupada pela banda “dégradé” caso existente, conforme estabelece a NBR 9491;
- b) as áreas correspondentes às janelas das portas dianteiras esquerda e direita;
- c) as áreas dos quebra-ventos fixos ou basculantes, caso existentes.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 1º ao vidro de segurança traseiro (vigia), desde que o veículo esteja dotado de espelho retrovisor externo direito, com as especificações contidas no Anexo I da Resolução CONTRAN n. 636, de 5 de setembro de 1984.

§ 4º A coloração para diminuição da transparência dos vidros de segurança de que trata esta Resolução, é admitida somente quando a cor for aplicada inalteravelmente na sua fabricação, respeitados os limites de transmissão luminosa fixados neste artigo, não podendo ser inferior a 70% nos pára-brisas, proibida a aplicação de quaisquer tipos de película, refletiva ou não, ou ainda qualquer aplicação de tinta ou adesivo nos termos da Resolução CONTRAN n. 747, de 3 de maio de 1990.

Art. 4º Os vidros de segurança a que se refere o presente ato resolutivo, produzidos no Brasil, deverão trazer marcação indelével, em local de fácil identificação contendo, no mínimo, a marca do fabricante do vidro e o símbolo de conformidade com a legislação brasileira, definido pelo Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.

Parágrafo único. O símbolo de conformidade de que trata este artigo, deverá ser a garantia do pleno atendimento aos requisitos deste ato resolutivo, inclusive o índice mínimo de transparência luminosa.

Art. 5º Fica a critério do órgão governamental competente admitir, para efeito de comprovação do atendimento das exigências desta Resolução, os resultados de testes e ensaios obtidos por procedimentos similares da mesma eficácia, realizado no exterior.

§ 1º Serão reconhecidos os resultados de ensaios admitidos por órgãos credenciados pela Comissão ou pela Comunidade Européia e os dos Estados Unidos da América, em conformidade com os procedimentos adotados por esses organismos.

§ 2º Nos casos previstos no § 1º deste artigo, a identificação da conformidade dos vidros de segurança, dar-se-á, alternada ou cumulativamente, através de marcação indelével que contenha no mínimo a marca do fabricante e o símbolo de conformidade da Comissão ou da Comunidade Européia constituídos pela letra “E” maiúscula acompanhada de um índice numérico, representando o país emitente do certificado, inseridos em um círculo, ou pela letra “e” minúscula acompanhada de um número representando o país emitente do certificado, inseridos em um retângulo e, se dos Estados Unidos da América simbolizado pela sigla DOT.

Art. 6º O fabricante, e/ou representante, e/ou importador do veículo, deverá certificar-se de que seus produtos obedecem aos preceitos estabelecidos por esta Resolução, mantendo-se em condição de comprová-los, quando solicitados pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN. Os vidros de reposição deverão obedecer às mesmas exigências das originais.

Art. 7º O disposto na presente Resolução não se aplica aos tratores, aos veículos destinados à circulação exclusivamente fora das vias públicas e nem aos veículos incompletos ou inacabados.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os itens 8 e 9 da Resolução n. 463, de 17 de julho de 1973, e as Resoluções ns. 477, de 16 de julho de 1974, 483/74, 490/75, 710, de 16 de agosto de 1988, e 760, de 25 de junho de 1992. - Orestes Kunze Bastos, Presidente.

FIM DO DOCUMENTO
